

GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.202

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE DIREITO DE USO DE BEM MÓVEL COM A ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 114, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, a celebrar contrato de concessão administrativa de direito de uso de bem móvel com a **ASSOCIAÇÃO RESGATE A VIDA DE MOGI MIRIM**, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.321.138/0001-55, com Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Anexos sob nº 53982, estabelecida à Rua Victor Salvato, nº 46, Jardim Panorama, nesta cidade e comarca de Mogi Mirim.

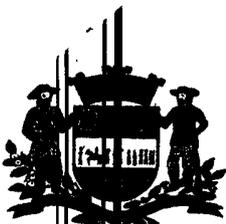
§ 1º A concessão de que cuida o *caput* deste artigo, tem como objetivo a exploração da publicidade constante nas placas de identificação de ruas e logradouros públicos, bancos de praças e lixeiras de Mogi Mirim, pela entidade concessionária, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, a contar da data da publicação da presente Lei.

§ 2º Os postes e respectivas placas serão instaladas nos passeios públicos, nas convergências de vias públicas.

Art. 2º Findo o prazo concedido e de sua renovação, as benfeitorias porventura introduzidas nos bens objeto desta Lei, passarão a integrar o patrimônio público, sem direito a indenização, a qualquer título.

Art. 3º Os bens de que cuida esta Lei, uma vez na posse da entidade concessionária, estarão isentos de taxa de publicidade.

Art. 4º A entidade concessionária ficará responsável pela confecção, instalação, conservação e restauração dos bens, bem como pelo zelo ou sua manutenção de forma regular com periodicidade e ou necessidade estabelecida pelo Poder Público Municipal, sem qualquer ônus a este.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º A entidade concessionária será exclusivamente responsável por quaisquer danos ao patrimônio ou a vida de terceiros, que os bens venham a causar, em virtude de sua má conservação, restauração e manutenção, mesmo que somente verificados no futuro.

Art. 6º O Departamento de Trânsito e Transportes será o setor responsável pelo acompanhamento e ou fiscalização dos atos da entidade concessionária no que tange às placas e o Departamento de Serviços Municipais no que tange aos bancos de praças e lixeiras, devendo denunciar quaisquer irregularidades ao Chefe do Executivo, que tomará as providências cabíveis.

Art. 7º Inobstante o prazo assinalado, a infringência e ou o descumprimento da finalidade contida nesta Lei pela entidade concessionária, implicará na imediata revogação pura e simples deste ato e responsabilidade pelos eventuais danos causados a terceiros, retornando a posse dos bens ao concessor e passando a constituir integrante do patrimônio municipal as benfeitorias porventura introduzidas pela permissionária, sem direito a retenção ou verba indenizatória.

Art. 8º Fica dispensada a concorrência pública, conforme inciso I, § 1º, do art. 114, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 8 de novembro de 2011.

CARLOS NELSON BUENO  
Prefeito Municipal

**GP - SECRETARIA**

O(A) Lei nº 5202

FOI PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO

MUNICÍPIO (JORNAL Cidade)

EM SUA EDIÇÃO DE 09, 11, 11

MOGI MIRIM, 09, 11, 11

REGINA CÉLIA SILVA  
Assessora Técnica em Legislação

Projeto de Lei nº 158/11  
Autoria: Poder Executivo Municipal